

Em sua defesa, também alega que as informações prestadas pelas empresas maranhenses são inverídicas, havendo a supressão de notas fiscais e o descaminho de mercadorias, já que a fronteira entre Piauí e Maranhão, próxima à cidade de Guadalupe, não tem posto de fiscalização, além de existirem inúmeras vias clandestinas.

Alude, também, que houve uma injustiça ao ser indiciado nas mesmas tipificações imputadas ao Sr. Izaías do Nascimento, trazendo como suporte à sua justificativa o art. 20, §2º, do Código Penal, falando da necessidade de nova diligência, bem como de uma perícia, através de exame grafotécnico, e ainda afirma estar disposto a responder por sua conduta omissiva.

Por fim, declara que o art. 138, da LC 13/94, também usado no indiciamento, apresenta dezoito incisos e nenhum deles foi especificado, impedindo um contraditório eficaz, alegando ser imprescindível na peça acusatória a designação específica do dispositivo legal em cuja sanção julgar-se incurso o acusado.

No pedido, postula o exame pericial sobre os termos de responsabilidade de números 021.600.328-29, 021.600.327-80, 021.600.343-68, 021.600.342-36, 021.600.342-01, 021.600.096-22 e 021.404.085-56 e a citação e oitiva dos conferentes César e Valmivan, como também a absolvição do indiciado.

Eis o Relatório, passa-se a fundamentar e a decidir.

As ações infringentes ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, desonram todos os fins perseguidos pela mesma no intuito do interesse coletivo e do bem comum, já que a moralidade administrativa, a ética e a probidade correspondem a uma, das muitas faces, da moralidade pública, que funciona como instrumento de controle da Administração.

É poder-dever do administrador público reprimir os desvios de conduta dos servidores e aplicar-lhes as penalidades previstas em lei quando os atos transgressores sejam tipificados no estatuto disciplinar do funcionalismo, como evidenciado no caso em tela, resultando em uma completa incompatibilidade para o exercício de cargo público.

Além de ser um direito, constitui-se em verdadeiro dever da Administração Pública expulsar de seus quadros servidor que atenta contra a moral e à boa-fé, bem como pode-se extrair dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando assevera que a moralidade administrativa se identifica com o princípio da boa-fé, vedando conduta astuta e maliciosa.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e à ampla defesa, obedecendo, assim, ao devido processo legal.

O fato aqui apurado e posto em análise, segundo a Portaria Instauradora, refere-se à acusação de terem baixado de forma indevida Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadorias em Trânsito, nos postos fiscais de Fronteira e Guadalupe, causando lesão aos cofres públicos, de acordo com os relatórios da Comissão de Sindicância (fls. 228/235) e da Procuradoria Geral do Estado, através da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls.392/411), respectivamente.

Em atenta análise e estudo dos autos, há que se discordar da defesa, quando esta aduz que o indiciado teria sido surpreendido pelo, também indiciado, Sr. Izaías, quando este entregou uma série de termos a serem assinados, quando o ora indiciado ainda estaria internado em um hospital, fato esse que se mostra de difícil aceitação, visto que não consta nos autos nenhum atestado de internação.

Diante dos argumentos expostos acima, há que se consignar da fragilidade de tal premissa, posto que os Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadorias em Trânsito, assinados pelo indiciado, possuem datas bem diferentes umas das outras, com lapsos temporais que chegam a mais de dois meses entre o mais antigo e o mais recente, não podendo, logicamente, terem sido assinados de uma só vez, como há de se constatar através das fls. 205 à 212 e 216 à 221.

Quanto ao fato de que as acusações que lhe foram impostas são infundadas, resultando de uma atitude desleal e covarde do Sr. Izaías, da negação da baixa irregular dos termos e que, naqueles baixados ilicitamente pelo Sr. Izaías e imputados ao ora acusado, existe somente a impressão do carimbo e uma assinatura, há que se ressaltar que não foi juntado ao processo qualquer documento que poderia atestar definitivamente o alegado pelo indiciado nesse ponto, sendo de clara conclusão a falta de zelo e seriedade com que agia no exercício de suas funções.

Referentemente ao fato de que a carga dos veículos sempre foi conferida e que não havia tráfego de caminhões vazios em busca de baixas irregulares, constata-se insuficiente, visto que as declarações juntadas ao processo de algumas empresas, cujos nomes constavam nas notas fiscais e as notas fiscais de números 021.900.580-79 e 021.404.110-34, às fls. 189 e 195, vão de encontro ao argumento do acusado.

No que concerne à justificativa quanto à intempestividade na baixa dos termos de responsabilidade, tais argumentos não conseguem demonstrar as várias ocorrências irregulares, posto que estas deram-se em várias situações distintas. Já em relação ao desvio do itinerário por parte dos caminhoneiros com o intuito de não pagar a diferença de imposto, suas afirmações também não procedem, pois o fato não é de conhecimento comum e nem veio acompanhado de nenhuma prova sólida que sustente a veracidade da informação prestada, conforme relatório da Comissão Processante, às fls. 406.

Em relação ao argumento de que as informações prestadas pelas empresas maranhenses são inverídicas, conclui-se que o indiciado não consegue justificar satisfatoriamente a conduta infratora provada nas notas fiscais, já que a mesma não veio acompanhada de qualquer prova.

Ainda no que se refere ao fato de as notas fiscais não estarem carimbadas pelos postos em que teriam trafegado alguns veículos, não se encontra nos autos provas suficientes, havendo apenas um juízo de possibilidades, mister se faz, também, frisar a desobediência ao que foi expressamente determinado no art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 10.241/00, quanto à necessidade de colocação dos carimbos dos postos fiscais intermediários por onde tenha transitado o veículo transportador das mercadorias.

O indiciado alega não ser possível um contraditório eficaz em face da não especificação quando do apontamento da incursão do indiciado no art. 138, da LC 13/94, devendo-se esclarecer que o referido artigo carrega consigo, em cada inciso, a idéia da prática de improbidade administrativa, registrando-se também que o servidor público, quando em processo administrativo disciplinar, defende-se dos fatos irregulares a ele imputados e não de dispositivos legais. Sobre isso já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFESA.**

1. O indiciado em processo disciplinar se defende contra os fatos ilícitos, que lhe são imputados, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa. Mandado de segurança indeferido. (MS Nº 20.355-6 – Distrito Federal, STF, Pleno, Rel. Min. Rafael Mayer, em 23/02/83, In Revista de Direito Administrativo n. 152, p. 77.)

Quanto à conclusão do relatório da Comissão Processante, entende-se pelo seu total acolhimento, relativamente à imposição da penalidade a ser aplicada ao servidor indiciado, quando, diante de falta disciplinar grave como a do referido caso, não se restringindo somente ao exame da legalidade, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Acerca de tal posicionamento, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...]” (DI PIETRO apud MORAES, 2005, p. 102)

Há que se trilhar, indubitavelmente, o caminho traçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando que

“erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. (...) A moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. [...]” (STJ – 1ª T. – Resp. nº n-1/RJ – Rel. Min. Garcia Vieira. Decisão: 14-02-2002)

Cabe lembrar, enfaticamente, que o denunciado, em co-autoria com o Sr. Izaías, afrontaram os ditames da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, incorrendo em duas espécies básicas de atos ímprobos, quais sejam: o art. 10 (atos que causam lesão ao erário) e art. 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública).

Os atos previstos no art. 10, são aqueles que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público. Já o previsto no art. 11, informa que os atos de improbidade administrativa constituem-se por qualquer ação ou omissão, que violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições atentem contra os princípios da Administração Pública.